



Parecer nº 44/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 302/2023 que **“Institui a obrigatoriedade de os órgãos do poder público estadual divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.”**

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Valdir Barranco

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 08/02/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei original é composto:

“Art. 1º Os órgãos e entidades públicos estaduais deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens aéreas custeadas pelos respectivos poderes - Executivo, Judiciário e Legislativo e órgãos correlatos.

§ 1º Serão consideradas informações individualizadas a respeito das viagens aéreas o nome do passageiro, o cargo que ocupa, a lotação, a data da viagem, o destino, o valor do bilhete aéreo, a empresa responsável pela prestação do serviço de deslocamento aéreo e a motivação da viagem.

§ 2º Nos casos em que a passagem aérea for emitida em nome de cidadão que não compõe a estrutura oficial da respectiva administração, deverão ser registradas especialmente justificativa para o benefício, ocupação do beneficiado no item cargo que ocupa, registrar a inexistência de lotação, além do preenchimento completo dos demais itens.



§ 3º Os deslocamentos referentes ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (PTFD), incluindo o paciente e um acompanhante, não estão contemplados nas obrigações impostas por esta norma.

§ 4º Em relação ao fretamento ou locação de aviões, devem ser divulgados nomes dos passageiros, destinos e motivação das viagens, empresa responsável pelo deslocamento e valor da contratação por trecho realizado.

Art. 2º As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público num prazo máximo de 30 dias após sua realização.

Art. 3º Os órgãos componentes do poder público estadual deverão emitir normas complementares para o cumprimento desta Lei. 1 Projeto de lei - lt0a1i3q Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os órgãos e entidades públicas estaduais deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens custeadas pelos respectivos poderes – Executivos, Judiciário e Legislativo e órgãos correlatos.

As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público num prazo máximo de 30 dias após sua realização.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, produzir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno. No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirma o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.



Conforme pesquisa realizada, não foram encontrados leis ou projetos análogos ao tema em glosa, denotando a não existência de impedimento à emissão de parecer meritório por esta Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. O tema legislativo proposto é uma questão muito acossada pelos profissionais da área contábil. O atendimento prioritário aquilatará o tempo consumido para a execução dos seus serviços da contadoria.

O projeto de lei, institui a obrigatoriedade os órgãos do poder público estadual divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.

Os órgãos e entidades públicos estaduais deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens aéreas custeadas pelos respectivos poderes – Executivos, Judiciário e Legislativo e órgão correlatos.

As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público num prazo máximo de 30 dias após sua realização.

Assim sendo, mostram-se elementares a exigência de transparência por parte do Estado e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores.

Nas exatas palavras de Norberto Bobbio, a democracia como “regime do poder visível” é o “modelo ideal do governo público em público”. Confira-se a ligação do autor:

“Um dos lugares-comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do ‘poder visível’. Que pertença à natureza da democracia’ o fato de que ‘nada pode permanecer confinado no espaço do mistério’ é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes, todos os dias. Com um aparente jogo das palavras pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público (...).

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abonado como anacrônico, (...) e foi substituído pelo ideal da democracia representativa (...) o caráter público do poder, entendido como não-secreto, como aberto ao ‘público’, permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado constitucional do Estado absoluto se, assim, para assinalar o nascimento ou renascimento do



poder público em público. ” (O Futuro da Democracia. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. P. 98/101).

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio bandeira de Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.114.)

Nesse sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estadual.

Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. Essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituído um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de resolução busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas, traduzindo ao final, em maior eficácia e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Sobre o tema podemos dizer que a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social, legal e a inclusão social.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem inclusão social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quando ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 302/2021 – Parecer nº 44/2023 – (CTAP).
Reunião da Comissão em 23 / 05 / 2023.
Presidente(a): Deputado Beto Vair da um
Relator (a): Deputado Beto Vair da um

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	23 de maio de 2023 – 16:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL Nº 302/2023
Autor:	DEP VALDIR BARRANCO


VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>			<u>X</u>	
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

- O Deputado Beto Dois e Um estava presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral e o Deputado Elizeu Nascimento participavam por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Elizeu Nascimento e Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico